



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

REPRESENTAÇÃO

Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça,

Tribunal de
Justiça de
Santa
Catarina.
Juíza Joana
Ribeiro
Zimmer.
Constrangimen
a criança
vítima de
violência
sexual por
magistrada e
promotora de
Justiça.
Embaraço ao
direito de
interrupção
da gravidez.
Apuração
pela
Corregedoria
local.
Acompanhame

Os Conselheiros e a Conselheira do Conselho Nacional de Justiça que subscrevem a presente solicitam a Vossa Excelência a instauração de Pedido de Providências, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhar a apuração de responsabilidade de magistrada do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) a respeito dos fatos divulgados em 20 de junho de 2022 pelo Portal Catarinas, em parceria com o *The Intercept* Brasil, em reportagem com o seguinte título: “‘Suporta ficar mais um pouquinho?’ em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal”^[1].

Em maio de 2022, a juíza Joana Ribeiro Zimmer, então titular de uma das varas da comarca de Tijucas/SC, cidade com aproximadamente quarenta mil habitantes na Região Metropolitana de Florianópolis, foi instada a proferir decisão em ação cautelar movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC). O *Parquet* requeria o acolhimento institucional de uma menina de 10 anos, vítima de estupro de vulnerável do qual resultou uma gravidez de, à época, 22 semanas, até a verificação de que não subsistia o risco de reiteração da violência sexual.

A reportagem traz trechos de gravação de audiência judicial realizada na comarca de Tijucas/SC em 9 de maio de 2022 no âmbito desta ação cautelar, após o deferimento de medida liminar de albergamento em que se demonstra a desconsideração pelo risco inerente à gravidez de uma criança e em que, segundo a reportagem, se “compara a proteção da saúde da menina à proteção do feto”. Em outras palavras, camuflada sob o manto de proteção à criança, encontrava-se a intenção de garantir a continuidade do desenvolvimento do feto.

Durante a audiência, é nítida a tentativa de constranger a criança vítima de estupro e sua representante legal a manter a gestação com antecipação do parto.

A juíza representada, além de alegadamente não comunicar que assistia à criança o direito de interrupção da gravidez, teria ainda afirmado a impossibilidade de autorização do procedimento com fundamento em norma regulamentar, sem caráter cogente, do Ministério da Saúde – chega a equiparar o abortamento, nessa hipótese, a “uma autorização para homicídio”.

Ao dirigir-se à criança, a magistrada formula pergunta direta a respeito das expectativas e do desejo de concretizar a gestação: “Qual é a expectativa que você tem em relação ao bebê? Você quer ver ele nascer?”. Após resposta negativa da vítima, submete-a a novo (e mais intenso) constrangimento ao perguntar-lhe se gostaria de “escolher o nome do bebê” e se “o pai do bebê” (no caso, o acusado de estupro de vulnerável) concordaria com a entrega à adoção.

A escabrosa condução da audiência, registrada em vídeo, e a conduta tanto da juíza quanto da promotora de Justiça foram assim classificadas pelo procurador de Justiça Paulo Ricardo da Silva, do MPSC, em manifestação dirigida ao Tribunal de Justiça:

Não é demais afirmar que o desenvolver processual se torna um “show de horrores”, desvirtuando-se da sua finalidade e se tornando, explícita e sistematicamente, cenário de violação de direitos da infante interessada.

A violência institucional, onde o Estado revitimiza a criança a quem deveria proteger, praticada por meio da magistrada, foi além: segundo informações da reportagem, a criança continua sendo mantida em um abrigo entre o início de maio e o dia 17 de junho.

Faltam-nos adjetivos para deplorar a falta de capacidade do Estado de lidar com o sofrimento de uma criança de dez anos que, às vésperas de seu aniversário, descobre estar grávida de 22 semanas após ter sido vítima de violência sexual. O que se testemunhou do ato, registrado em vídeo ^[2], foi a abjeta transferência da culpa do responsável pela prática do estupro de vulnerável para a própria vítima, a que se imputa, tangencialmente, a prática de “homicídio” pelo simples fato de querer fazer cessar a causa do próprio sofrimento e de toda a família.

É lancinante a manifestação da mãe da criança violentada ao ser confrontada com o argumento, lançado pela juíza, de que a tristeza da família seria a felicidade de um casal. “É uma felicidade, porque não estão passando o que eu estou.”

O dever de zelar pela proteção da infância, com absoluta prioridade, contra todas as formas de violência — em especial, contra a violência sexual — é de responsabilidade de toda a coletividade por força de expresso comando constitucional. Maior ainda é a obrigação dos agentes das instituições de Justiça no respeito à dignidade, à integridade física e psicológica e à tutela dos vínculos familiares em um momento traumático como o vivenciado por esta criança.

A violação dos direitos humanos da menina e de sua mãe, duplamente vitimizadas, é intolerável em qualquer circunstância. Quando patrocinada pelo próprio sistema de justiça, justamente quem deveria zelar pela preservação da fundamental dignidade da pessoa humana, ganha ares de tragédia e merece severa e profunda investigação e responsabilização de quem deu causa ao infortúnio desta família.

A questão do tratamento concedido a vítimas de violência sexual de modo geral, e de vítimas crianças no particular, é transversal e atinge não só o Poder Judiciário. Transcrevo deploráveis manifestações da Promotora de Justiça, não censuradas pela magistrada, em que a menina sofre nítida revitimização:

A gente mantinha mais uma ou duas semanas apenas a tua barriga, porque, para ele ter a chance de sobreviver mais, ele precisa tomar os medicamentos para o pulmão se formar completamente”. (...) “Em vez de deixar ele morrer – porque já é um bebê, já é uma criança –, **em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando**, é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar medicamento para ele... **Ele vai nascer chorando**, não [inaudível] medicamento para ele morrer. (g. n.)

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 299, de 2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 2017, e comina aos magistrados uma série de deveres para a garantia de que o depoimento de crianças vítimas de violência não seja causador de revitimização. Os comandos ali contidos parecem ter sido solenemente ignorados pela juíza representada.

Também o art. 400-A do Código de Processo Penal estabelece como obrigação das partes e dos demais sujeitos processuais “zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa”, especialmente na apuração de crimes contra a dignidade sexual. Ao juiz é conferido o poder-dever de garantir a incolumidade moral da vítima.

A inclusão deste artigo no CPC ocorreu em novembro de 2021 após a sanção da Lei Mariana Ferrer, que rememora a ocorrência de verdadeira tortura psicológica praticada ou tolerada por agentes do sistema de justiça também no Estado de Santa Catarina. A triste coincidência dá elementos para supor que as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, mesmo crianças, sejam objeto de violência institucional, com componentes de discriminação de gênero, disseminada na cultura jurídica local.

A conduta praticada pelas autoridades no decurso deste processo, inclusive, pode, aparentemente, se amoldar ao tipo penal de violência institucional, previsto no art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869, de 2019), que pune a submissão da vítima de infração penal a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Em nota pública divulgada ontem, o Núcleo de Comunicação Institucional do TJSC informa que “a Corregedoria-Geral da Justiça, órgão deste Tribunal, já instaurou pedido de providências na esfera administrativa para a devida apuração dos fatos”. ^[3]

Embora a responsabilidade para a apuração de responsabilidade pela infração a deveres funcionais seja concorrente entre o órgão correcional nacional e os respectivos congêneres locais, a repercussão do caso e a sensibilidade do tema impõem, a nosso sentir, o acompanhamento *pari passu* do processo de averiguação dos fatos ocorridos pela Corregedoria Nacional de Justiça. Uma vez desvendadas as circunstâncias de fato e de direito do caso, a atuação do Tribunal para reprimir eventuais infrações disciplinares identificadas deve ser exemplar, alinhada com a extrema gravidade da conduta sob escrutínio.

Em virtude dos fatos expostos, solicitamos a Vossa Excelência a instauração de Pedido de Providências para acompanhamento sistemático da apuração desencadeada na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, dando conta da possível infringência a deveres funcionais por parte da magistrada Joana Ribeiro Zimmer, juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Marcello Terto e Silva
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Márcio Luiz Coelho de Freitas
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Mauro Pereira Martins
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Salise Sanchotene
Conselheira do Conselho Nacional de Justiça

Sidney Coelho Madruga
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

[1] Disponível em: <https://catarinas.info/video-em-audiencia-juiza-de-sc-induz-menina-de-11-anos-gravida-apos-estupro-a-desistir-de-aborto/> e <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>

[2] Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=VJK1bZxAu7Y>

[3] Disponível em: <https://www.fjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-se-manifesta-sobre-caso-de-violencia-sexual-que-tramita-na-comarca-de-tijucas?redirect=%2F>



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, CONSELHEIRO**, em 21/06/2022, às 14:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, CONSELHEIRA**, em 21/06/2022, às 14:49, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLO TERTO E SILVA, CONSELHEIRO**, em 21/06/2022, às 14:50, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEREIRA MARTINS, CONSELHEIRO**, em 21/06/2022, às 14:56, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY PESSOA MADRUGA, CONSELHEIRO**, em 21/06/2022, às 14:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES, CONSELHEIRO**, em 21/06/2022, às 14:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, CONSELHEIRO**, em 21/06/2022, às 15:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1343677** e o código CRC **6F8178F3**.